



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005394-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLAN CARLOS SILVA GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36051

Agravo em Execução nº 0005394-36.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: ALLAN CARLOS SILVA GOUVEIA

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que concedeu remição de pena a apenado aprovado parcialmente no ENEM, com base no art. 126 da LEP e na Resolução CNJ nº 391/2021.
2. A Resolução CNJ nº 391/2021 admite a remição proporcional por exames como o ENEM, ainda que sem conclusão integral da etapa educacional.
3. Jurisprudência do STJ reconhece a validade da remição por aproveitamento parcial, desde que demonstrado desempenho relevante.
4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 20/24, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Amstalden Bertoncini, que deferiu o pedido de remição formulado por **ALLAN CARLOS SILVA GOUVEIA** nos autos da execução n.º 7002218-11.2012.8.26.0114.

Inconformado, o representante ministerial sustenta que a remição deve ser afastada, uma vez que não houve a aprovação do agravado em todas as áreas de conhecimento do exame (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 29/31) e mantida a decisão (fl. 32), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 41/45), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Relatora entendia pela impossibilidade de deferimento da remição pela aprovação no ENEM nos casos em que o executado obteve pontuação a mínima exigida pela Portaria INEP nº 179 de 28 de abril de 2014.

Entretanto, revisitando o entendimento anterior, em atenção ao princípio do colegiado, passo a acompanhar o posicionamento da c. 7ª Câmara Criminal, em respeito a doutra maioria, admitindo-se a remição nessas hipóteses.

ALLAN foi condenado pelo cometimento do crime de roubo qualificado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 25/11/2040 (fls. 1210/1212 – autos de 1º grau).

Durante a execução penal foi formulado pedido de remição da pena em razão da aprovação que foi parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), atingindo-se pontuação mínima em 4 (quatro) das 5 (cinco) matérias do exame, ante o reconhecimento do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1169/1171).

A d. Magistrada *a quo* deferiu o pedido com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal, Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 03/2010 do CNE, declarando remidos 40 (quarenta) dias de pena (fls. 20/24).

Contra essa decisão se insurge o Ministério Público, sem razão contudo.

A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a remição pelo estudo e prevê a possibilidade de sua aplicação a diversas modalidades de ensino, incluindo a aprovação em

exames nacionais, como o Exame Nacional do Ensino Médio.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a remição pelo estudo também se aplica a situações em que o reeducando não conclui integralmente uma etapa educacional, mas alcança avanço significativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO ENEM. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO. ACRÉSCIMO DE 1/3 AFASTADO.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz,

Sexta Turma, julgado em 22/9/2020).

Considerando a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plausível a aplicação da remição proporcional da pena para o reeducando que obtiver aprovação parcial no ENEM.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).

Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena (EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025).

Dessa forma, entende-se que, nos casos de aprovação parcial, a

remição seja calculada de forma proporcional às notas obtidas nas diferentes áreas do conhecimento do ENEM, observando-se o tempo de estudo e a carga horária correspondente.

A concessão da remição proporcional da pena, com base na aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), está em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, bem como com a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que admite tal possibilidade mesmo nos casos em que não se verifica a conclusão integral da etapa educacional.

Além disso, o entendimento adotado está alinhado com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a remição da pena nesses moldes, desde que comprovado o desempenho satisfatório em áreas do conhecimento exigidas pelo exame.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, por estar em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante.

Assim, correta a decisão da magistrada, não merecendo reforma a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ivana David
Relatora